PROJETO DE LEI N° 011/2024

EMENTA: DENOMINA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE BOCA DA BARRA COM O NOME DE "***UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JAMIL INÁCIO DA SILVA***".

Vereador Autor: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais **APROVOU** e **EU PROMULGO**, o seguinte:

LEI:

Art. 1° - Fica denominado a UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE BOCA DA BARRA, localizada R. Boca da Barra, n°. 303, para o nome de "UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE JAMIL INÁCIO DA SILVA".

Art.2° - O Poder Executivo providenciará o emplacamento da Unidade Básica de Saúde.

Art. 3° - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria a ser estabelecida pelo Poder Executivo.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

É com profundo sentimento que no dia 02 de outubro do corrente ano, tivemos a notícia do falecimento do Sr. Jamil Inácio da Silva, conhecido carinhosamente como Jamil da Peixaria.

Jamil, riostrense de coração, lutou pela emancipação de Rio das Ostras, além de ter sido fundamental no desenvolvimento da colônia de pescadores no Bairro Boca da Barra, ajudando muitas pessoas no bairro.

Um pai exemplar, protetor da família e dos amigos, foi pescador até o ano de 1983 e, por 50 anos, atuou no Comercio de Pescados, incentivando o crescimento do setor e a conscientização dos demais comerciantes quanto a conservação de estoques pesqueiros e a importância do período de defeso para proteção da fauna aquática.

Indiscutível a importância do homenageado para o nosso município e muito justo que a Unidade Básica de Saúde localizada no Bairro Boca da Barra, conhecido como o bairro dos pescadores, receba o nome de um dos fundadores da respectiva colônia de pescadores.

Assim, pelo exemplo de dedicação, bondade e fé, este projeto de Lei perpetua o nome do Sr. Jamil em um dos próprios deste município.

Em relação a legalidade da proposição, registro que o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar consoante a Lei Orgânica Municipal e o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

> *"Art. 14 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*
>
> *XIII – Alteração das denominações de próprios municipais, ruas, vias e logradouros públicos. (...)"*

Em destaque, a decisão proferida pelo STF, em sede de repercussão geral,

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO* ***COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.*** *COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES.* ***COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES****. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: "Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (…) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações". 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal*

atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. ***4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONSAGROU O MUNICÍPIO COMO ENTIDADE FEDERATIVA INDISPENSÁVEL AO NOSSO SISTEMA FEDERATIVO, INTEGRANDO-O NA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA E GARANTINDO-LHE PLENA AUTONOMIA, COMO SE NOTA NA ANÁLISE DOS ARTIGOS 1°, 18, 29, 30 E 34, VII, C , TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. AS COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS DO MUNICÍPIO CARACTERIZAM-SE PELO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL, QUE, APESAR DE DIFÍCIL CONCEITUAÇÃO, REFERE-SE ÀQUELES INTERESSES QUE DISSEREM RESPEITO MAIS DIRETAMENTE ÀS SUAS NECESSIDADES IMEDIATAS. 6. A ATIVIDADE LEGISLATIVA MUNICIPAL SUBMETE-SE À LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS, À QUAL CABE O IMPORTANTE PAPEL DE DEFINIR, MESMO QUE EXEMPLIFICATIVAMENTE, AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA CÂMARA, UMA VEZ QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 30 E 31) NÃO AS EXAURE, POIS USA A EXPRESSÃO INTERESSE LOCAL COMO CATALISADOR DOS ASSUNTOS DE COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ESSA FUNÇÃO LEGISLATIVA É EXERCIDA PELA CÂMARA DOS VEREADORES, QUE É O ÓRGÃO LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO, EM COLABORAÇÃO COM O PREFEITO, A QUEM CABE TAMBÉM O PODER DE INICIATIVA DAS LEIS, ASSIM COMO O PODER DE SANCIONÁ-LAS E PROMULGÁ-LAS, NOS TERMOS PROPOSTOS COMO MODELO, PELO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL***. *7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, consequentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois* ***A MATÉRIA REFERENTE À***

"DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES" NÃO PODE SER LIMITADA TÃO SOMENTE À QUESTÃO DE "ATOS DE GESTÃO DO EXECUTIVO", POIS, NO EXERCÍCIO DESSA COMPETÊNCIA, O PODER LEGISLATIVO LOCAL PODERÁ REALIZAR HOMENAGENS CÍVICAS, BEM COMO COLABORAR NA CONCRETIZAÇÃO DA MEMORIZAÇÃO DA HISTÓRIA E DA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO. *9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações . 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a "denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações", cada qual no âmbito de suas atribuições.*

11. ***FIXADA A SEGUINTE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL: "É COMUM AOS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E LEGISLATIVO (LEI FORMAL) A COMPETÊNCIA DESTINADA A DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES, CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES".***

(STF - RE: 1151237 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2019)

Por fim, convém assinalar que este vereador, em atendimento ao disposto no Art. 186-A, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, solicitou, através do Ofício nº. 005/2023 – Gab Vereador Carlos Augusto, de 16/10/2023, ao Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Fazenda, a emissão de certidão do cadastro imobiliário certificando a não existência de homônimos em nome de "Sr. Jamil Inácio da Silva" nas nominações de logradouros públicos e/ou prédios públicos no Município de Rio das Ostras.

Pelo exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa, bem como atende aos pressupostos constitucionais e legais, conto com o apoio dos nobres para a justa a homenagem póstuma desta Casa, representante dos munícipes, ao cidadão que está a merecer a saudade de todos.

Rio das Ostras, RJ, 04 de janeiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador